



CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 0044571-17.2024.8.19.0000

SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1.^a VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL

SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 27.^a VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL

INTERESSADO 1: MIGUEL DE SÁ NEIVA

INTERESSADO 2: NAYANA SANTOS RIBEIRO

RELATOR: DES. ARTHUR NARCISO

EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SUSCITANTE O R. JUÍZO DE DIREITO DA 1.^a VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL, E SUSCITADO O R. JUÍZO DE DIREITO DA 27.^a VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL. SOCIEDADE EM CONTA DE PARTICIPAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRESONALIDADE JURÍDICA E PATRIMÔNIO PRÓPRIOS. COMPETÊNCIA RESIDUAL DO JUÍZO CÍVEL. PROVIMENTO.

CASO EM EXAME

DECISÃO QUE DECLINOU DA COMPETÊNCIA, DE OFÍCIO, EM FAVOR DE UMA DAS VARAS EMPRESARIAIS DA COMARCA DA CAPITAL RJ.

QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Conflito negativo de competência suscitado pelo r. Juízo de Direito da 1.^a Vara Empresarial da Comarca da Capital em face do r. Juízo de Direito da 27.^a Vara Cível da Comarca da Capital, para julgamento do processo n. 0837378-12.2024.8.19.0001.

Secretaria da Décima Sétima Câmara de Direito Privado
Beco da Música, 175, 1.º andar – Sala 107A – Lâmina IV
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010 Tel.: + 55 21 3133-5396

Conflito de Competência n. 0044571-17.2024.8.19.0000 (V)
13/06/2024



RAZÕES DE DECIDIR

Cuida-se, na origem, de ação de cobrança, cumulada com indenizatória, na qual o Autor pretendeu a dissolução da sociedade em conta de participação formada pelas partes.

Nos termos dos artigos 992 e 993, do Código Civil, a sociedade em conta de participação não possui personalidade jurídica própria, nem patrimônio próprio, e, por tal razão, não atrai a competência do Juízo Empresarial. Desta forma, *permissa venia*, não se vislumbra atividade de natureza mercantil a atrair a competência das Varas Empresariais.

Com efeito, a matéria objeto da demanda é eminentemente cível, não se enquadrando em qualquer das hipóteses previstas no artigo 50 da Lei n.º 6.956/2015 (LODJ), o que afasta a competência do Juízo Empresarial.

Frisa-se que as regras de competência são ditadas não apenas no interesse particular das partes envolvidas, mas também tendo em vista a boa administração da Justiça.

Com isso, possível concluir pela competência do r. Juízo de Direito da 27.ª Vara Cível da Comarca da Capital.

DISPOSITIVO

Conflito de competência que se julga procedente para reconhecer a competência do r. Juízo de Direito da 27.ª Vara Cível da Comarca da Capital.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do conflito de competência entre os Juízos sobreditos, **ACORDAM** os

2



Desembargadores da Décima Sétima Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em **declarar a competência do r. Juízo de Direito da 27.^a Vara Cível da Comarca da Capital para apreciar a demanda**, nos termos do voto do Desembargador Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de conflito de competência suscitado pelo r. Juízo de Direito da 1.^a Vara Empresarial da Comarca da Capital em face do r. Juízo de Direito da 27.^a Vara Cível da Comarca da Capital.

O presente conflito negativo de competência foi suscitado para julgamento do processo n. 0837378-12.2024.8.19.0001, originariamente distribuído para o r. Juízo de Direito da 27.^a Vara Cível da Comarca da Capital, em 01/04/2024.

O r. Juízo Suscitado declinou, de ofício, em 03/04/2024, de sua competência para o Juízo Suscitante, nos seguintes termos:

“Inicialmente, retifique-se o polo passivo, adequando-o aos réus informados na inicial ("Nayana Santos Ribeiro, brasileira, solteira, empresária, residente e domiciliada À rua Senador Dantas, nº 41, Centro do Rio de Janeiro – RJ, CEP 20031-203, portadora do RG nº 20.808.316-2 e CPF nº 098.520.867-82 e PLANTA CURA, pessoa jurídica de direito privado, com razão social NAYANA SANTOS RIBEIRO, com CNPJ nº 46.393.035/0001-39").



Cuido de ação proposta por MIGUEL DE SÁ NEIVA em face de NAYANA SANTOS RIBEIRO e PLANTA CURA, onde objetiva o autor a retirada da sociedade (segunda ré) e devolução, pela sócia cotista (primeira ré), da quantia investida.

Consoante a lei 6956/2015, que dispõe sobre a organização e divisão judiciárias do Estado do RJ, compete aos juízes em matéria de direito empresarial julgar as ações relativas ao direito societário, especialmente quando "envolvam dissolução de sociedades empresariais, conflitos entre sócios cotistas ou de acionistas dessas sociedades, ou conflitos entre sócios e as sociedades de que participem" (art. 50, I, "e"), o que corresponde ao caso em tela.

Cuida-se, aqui, de superveniente incompetência em razão da matéria, de natureza absoluta, sendo, portanto, hipótese de exceção ao princípio da perpetuatio jurisdictionis, na forma do art. 43 do CPC.

Sendo assim, reconheço a incompetência deste juízo para julgar o presente feito e DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor de uma das Varas Empresariais da Comarca da Capital RJ.

Intime-se. Decorridos cinco dias sem manifestação, dê-se baixa e encaminhem-se os autos."

Em contrapartida, o r. Juízo Suscitante fundamentou o presente conflito na norma prevista no art. 50, inciso I, alínea "e", da Lei n.º 6.956/2015 (LODJ).

Asseverou que a demanda se referiria a sociedade em conta de participação, sem característica mercantil.

No *index* 24, decisão, designando o r. Juízo Suscitante para apreciação de possíveis medidas urgentes.

Informações, pelo r. Juízo Suscitado, no *index* 31.

Manifestação da Procuradoria de Justiça, no *index* 44, pela ausência de interesse que justificasse intervenção do *Parquet*.

É o relatório.

VOTO

Cuida-se, na origem, de ação de cobrança, cumulada com indenizatória, na qual o Autor pretendeu a dissolução da sociedade em conta de participação formada pelas partes.

O Código Civil prevê, nos artigos 966 e 982, os conceitos de empresário e sociedade.

Veja-se:

“Art. 966. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.”

[...]

“Art. 982. Salvo as exceções expressas, considera-se empresária a sociedade que tem por objeto o exercício de atividade própria de empresário sujeito a registro (art. 967); e, simples, as demais.”

Nos termos dos artigos 992 e 993, do Código Civil¹, a sociedade em conta de participação não possui personalidade jurídica própria, nem patrimônio próprio, e, por tal razão, não atrai a competência do Juízo Empresarial.

¹ “Art. 992. A constituição da sociedade em conta de participação independe de qualquer formalidade e pode provar-se por todos os meios de direito.

Art. 993. O contrato social produz efeito somente entre os sócios, e a eventual inscrição de seu instrumento em qualquer registro não confere personalidade jurídica à sociedade.

Parágrafo único. Sem prejuízo do direito de fiscalizar a gestão dos negócios sociais, o sócio participante não pode tomar parte nas relações do sócio ostensivo com terceiros, sob pena de responder solidariamente com este pelas obrigações em que intervier.”

Desta forma, *permissa venia*, não se vislumbra atividade de natureza mercantil a atrair a competência das Varas Empresariais.

Com efeito, a matéria objeto da demanda é eminentemente cível, não se enquadrando em qualquer das hipóteses previstas no artigo 50 da Lei n.º 6.956/2015 (LODJ), o que afasta a competência do Juízo Empresarial.

Neste sentido, confira-se julgado deste Tribunal:

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA. SOCIEDADE EM CONTA DE PARTICIPAÇÃO. CONTROVÉRSIA QUANTO AO FORO COMPETENTE PARA O JULGAMENTO E PROCESSAMENTO DE DEMANDA ENTRE SÓCIOS, SENDO A AUTORA, SÓCIA OSTENSIVA; E O RÉU, SÓCIO PARTICIPANTE. AUSÊNCIA DE PERSONALIDADE JURÍDICA DA SOCIEDADE EM QUESTÃO. COMPETÊNCIA DOS JUÍZOS EMPRESARIAIS QUE SE RESTRINGE A DIRIMIR CONFLITOS ENTRE SÓCIOS E SOCIEDADE EMPRESARIAL. COMPETÊNCIA RESIDUAL DAS VARAS CÍVEIS DISPOSTA NO ARTIGO 42 DA LEI Nº 6.956/2015 (LEI DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO). PROCEDÊNCIA DO CONFLITO.

(0017922-15.2024.8.19.0000 - CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Des(a). LUIZ UMPIERRE DE MELLO SERRA - Julgamento: 25/07/2024 - VIGESIMA PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 19ª CÂMARA CÍVEL)).”

Frisa-se que as regras de competência são ditadas não apenas no interesse particular das partes envolvidas, mas também tendo em vista a boa administração da Justiça.

Com isso, possível concluir pela competência do r. Juízo de Direito da 27.^a Vara Cível da Comarca da Capital.

Ante o exposto, o voto é no sentido de **julgar procedente o**



conflito de competência para considerar o r. Juízo de Direito da 27.^a Vara Cível da Comarca da Capital competente para apreciar a demanda.

Oficie-se aos Juízos, dando-se ciência.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Arthur Narciso de Oliveira Neto
Desembargador Relator

